



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 03 de dezembro de 2019.

Mensagem N.º 083/2019

RECIBIDO  
Poder Executivo  
Município de Telêmaco Borba  
RECEBIDO EM 03/12/19  
Assinatura

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres e Ilustres Representantes do Poder Legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o Quadro Permanente da Guarda Municipal e respectivo plano de carreira”.

Nobres Edis, a guarda municipal possui previsão no § 8º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.” (grifo nosso)

Nesse conjunto, importante esclarecer que ao Município não é conferida a competência de **policia ostensiva como forma de preservação da segurança pública**, atividade reservada às instituições elencadas no §5º do art. 144 da Carta Magna.

A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, estabeleceu o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 estabeleceu no capítulo IV, regras gerais sobre a criação de guarda municipal.

O art. 6º expressa que “o Município pode criar, **por lei**, sua guarda municipal”. Enquanto o parágrafo único define que “a guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal”.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

Em seguida, o art. 9º define que “a guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal”.

O Art. 4º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, expressa que “é competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. Enquanto que o parágrafo único deixa claro que podem ser tutelados todos os bens municipais, sendo eles de uso comum, uso especial ou dominiais”.

Em seguida, a lei traz um rol exemplificativo de atribuições específicas que podem ser exercidas pela guarda municipal. Trata-se apenas de um parâmetro, pois competirá à lei municipal definir quais as atribuições da guarda municipal. Nesse sentido:

“[...] A fim de delinear mais especificadamente as competências das guardas municipais, enumerou-se um rol de atribuições possíveis. Frisa-se este campo de possibilidades, pois é possível que lei municipal disciplinadora da guarda municipal disponha de menos atribuições. É o exemplo que pode ser tirado do inc. VI, que prevê o exercício de polícia administrativa de trânsito. Nada obsta que a legislação municipal não comtemple esta competência para a guarda municipal. Isso porque compete as municipalidades organizarem a suas atividades administrativas.”<sup>1</sup>

Nesse contexto, o rol do art. 5º traz as seguintes atribuições:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais

---

<sup>1</sup> CORRALO, Giovani da Silva. **Direito Administrativo da Segurança e Poder Municipal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 65.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local."

O inciso III merece comentário especial, pois expressa a competência para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais. Destarte, a atuação da guarda municipal não está limitada a proteção exclusiva do patrimônio público, mas também de pessoas que se encontram em bens públicos.

Por fim, a guarda municipal poderá atuar ainda na **presença de flagrante delito**, conforme expresso no art. 301 do Código de Processo



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ESTADO DO PARANÁ**

## **PODER EXECUTIVO**

Penal.<sup>2</sup> Assim, é vasto o rol de atuações competentes a guarda municipal, cabendo a lei que a instituir disciplinar as atividades.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoioamento à presente proposta e espera-se seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista o clamor popular pela melhoria e intensificação da segurança pública, direito fundamental, cuja função é de suma importância para o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos, e para a normalidade do Estado Democrático de Direito.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**

Ilustríssimo Senhor:  
*Ezequiel Ligoski Betim*  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro.  
Telêmaco Borba – PR

---

<sup>2</sup> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.